

São Paulo, 04 de dezembro de 2015

## Deliberação Interpretativa nº 001/2015

### Posicionamento sobre escopo de atuação do Agente Autônomo de Investimento

O Conselho de Autorregulação da ANCORD, no exercício das atribuições a ele conferidas pelo Código de Autorregulação, notadamente, art. 4º e art. 5º, IV<sup>ii</sup>, face às dúvidas suscitadas em relação ao escopo de atuação dos Agentes Autônomos de Investimento - AAI, deliberou na reunião realizada em 02 de dezembro de 2015:

#### Considerando que:

A Resolução n.º 2.838/2001 do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre a atividade de Agentes Autônomos de Investimento - AAI, prevê em seu artigo 1º que:

*“agente autônomo de investimento é a pessoa natural ou jurídica uniprofissional, que tenha como atividade a distribuição e mediação de títulos, valores mobiliários, quotas de fundos de investimento e derivativos, sempre sob a responsabilidade e como preposto das instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários de que trata o art. 15 da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976.” (grifos nossos)*

Cominada com o artigo 1º da Instrução Comissão de Valores Mobiliários – CVM, n.º 497/2011, que estabelece :

*“Art. 1º Agente autônomo de investimento é a pessoa natural, registrada na forma desta Instrução, para realizar, sob a responsabilidade e como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, as atividades de:*

*(...)*

*II - recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis, na forma da regulamentação em vigor; e*

*III - prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado. (grifos nossos)*

A Autorregulação da ANCORD buscou esclarecer junto à Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI da CVM, quais os produtos que estão compreendidos nos dispositivos transcritos acima, e após entendimentos mantidos, o Conselho de Autorregulação da ANCORD.

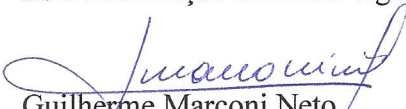
**Delibera que:**

Em linha com a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI da CVM, entende que a distribuição pelo Agente Autônomo de Investimento dos produtos abaixo oferecidos pela instituição a qual esteja vinculado, é possível e regular:

- ✓ Títulos de renda fixa públicos ou privados;
- ✓ Valores mobiliários;
- ✓ Quotas de fundos de investimento;
- ✓ Derivativos.

Salientamos que os demais produtos oferecidos e serviços prestados pelas Instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, não estão inclusos no rol de atividades permitidas pelos Agentes autônomos de investimento.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.



Guilherme Marconi Neto  
Conselho de Autorregulação  
Presidente

Publicada em 04 de dezembro de 2015.

---

<sup>i</sup> Art. 4º do Código de Autorregulação da ANCORD - O Conselho de Autorregulação reunir-se-á mediante convocação pelo Presidente, por e-mail, com 15 dias de antecedência, para deliberar sobre providências relativas aos atos de supervisão, fiscalização, instauração de processos, julgamento ou qualquer outro assunto que seja de sua competência.

<sup>ii</sup> Art. 5º do Código de Autorregulação da ANCORD - O Conselho de Autorregulação poderá: IV. determinar a realização de quaisquer atos necessários e suficientes para a supervisão e fiscalização.